

ACÓRDÃO TC- 551/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 06865/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: DEBORA GATTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO – DETERMINAÇÕES - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina - FMS, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da **Sra. Débora Gatti Carvalho**, gestora.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico 00012/2017-9 (fls. 8-23) e na Instrução Técnica Inicial – ITI 00015/2017-2, através da Decisão Monocrática 00941/2017-1 (fls. 27-28), determinei a citação da responsável, no sentido de que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de defesa em face do indicativo de irregularidade constante dos itens 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3 do referido Relatório Técnico.

Em resposta ao Termo de Citação 01026/2017-2 (fls. 29), a gestora apresentou, respectivamente, a esta Corte de Contas documentação que fora acostada às folhas 34-46 dos autos.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00757/2018-3 (fls. 50-24), opinou no sentido de que seja julgada regular com ressalva a prestação de contas em apreço, expedindo-se determinações.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante Parecer 01550/2018-8, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina - FMS, relativa ao exercício de 2015, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas com ressalva, expedindo-se determinações.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo Externo de Contabilidade e Economia - NCE, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00757/2018-3, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sr^a. Debora Gatti Carvalho.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

2.3 Não envio do levantamento original de inventário de bens móveis específico da unidade administrativa. (ITI 15/2017 C/C ITEM 3.2.2.1 DO RTC 12/2017);

2.4 Não envio do levantamento original de inventário de bens imóveis específico da unidade administrativa. (ITI 15/2017 C/C ITEM 3.2.2.2 DO RTC 12/2017);

2.5 Não envio do levantamento original de inventário de bens de estoque/almoxarifado específico da unidade administrativa. (ITI 15/2017 C/C ITEM 3.2.2.3 DO RTC 12/2017).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, sob a responsabilidade da Sr^a. Debora Gatti Carvalho, Secretária Municipal de Saúde, relativamente ao exercício de 2015, com base no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da irregularidade 2.3, 2.4 e 2.5 desta instrução.

Sugere-se, ainda, emissão de determinações à Secretária Municipal de Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

Efetue os ajustes necessários para adequar os registros contábeis e patrimoniais à real situação da entidade; e

Encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

(...)

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** - g.n.

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regular com ressalva os atos praticados sob o aspecto técnico-contábil, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da manutenção da irregularidade inserta nos **itens 3.2.2.1 (Não envio do levantamento original de inventário de bens móveis específico da unidade administrativa), 3.2.2.2 (Não envio do levantamento original de inventário de bens imóveis específico da unidade administrativa), 3.2.2.3 (Não envio do levantamento original de inventário de bens de estoque/almojarifado específico da unidade administrativa) do RT 00012/2017-9**, havendo necessidade de expedição de determinações, de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 84, inciso II e 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina - FMS, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da **Sra. Débora Gatti Carvalho**, gestora, em razão da manutenção das irregularidades formais contidas nos itens **3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3** do Relatório Técnico – RT 00012/2017-9, **dando-lhe a devida quitação;**

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÕES ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colatina - FMS, nos seguintes termos:

1.2.1 - Efetue os ajustes necessários para adequar os registros contábeis e patrimoniais à real situação da entidade;

1.2.2 - Encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após ciência dos interessados e o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/05/2018 – 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência);

4.2. Conselheiros em substituição: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões